

Acórdão: 16.055/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109996-04  
Impugnante: Hanna Ind. Com. Serv. Armaz. Transp. Frig. S/A  
PTA/AI: 02.000204948-20  
CNPJ: 00.277552/0001-41  
Origem: DF/ Ubá

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Arguição de emissão de nota fiscal que não corresponde à operação realizada por não apresentar qualquer carimbo fiscal aposto, além de divergir quanto ao local de carregamento. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do documento fiscal na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de 1200 caixas de leite, de 12 litros cada, marca Blanche, desacobertados de documento fiscal pois a nota fiscal apresentada foi desconsiderada pela fiscalização por não corresponder à operação que estava sendo realizada, em face da não apresentação de nenhum carimbo da fiscalização de trânsito, além de divergir quanto ao local de carregamento. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45 a 50.

---

### **DECISÃO**

A autuação trata-se de desclassificação de documento fiscal, porque, segundo a interpretação do Fisco, a nota fiscal apresentada não retratava a operação praticada.

A conclusão fiscal se baseou na conjugação de três fatos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro, na leitura do disco de tacógrafo, que registrava uma distância, máxima percorrida, próxima a distância entre a cidade de Muriaé e o Posto Fiscal, onde o veículo foi autuado, registrando, ainda, um intervalo de parada de mais ou menos 3 horas.

A partir destes dados, o fiscal concluiu que a viagem não se iniciou em Dorés do Rio Preto, no Espírito Santo, mas sim, na cidade de Muriaé/MG, onde a empresa Autuada adquiriu as mercadorias, e que, as 3 horas de parada seriam suficientes para carregar toda a carga constante do documento desclassificado.

Para tentar esclarecer os fatos e reforçar a sua tese, a fiscalização solicitou, da ora Impugnante, a nota fiscal, que comprovasse a aquisição das mercadorias em questão.

Neste momento, foi remetido, via fax para o Posto Fiscal, a cópia da via fixa da Nota Fiscal n.º 012253, emitida por Laticínios Damatta Indústria e Comércio Ltda, fornecedor da mercadoria.

A fiscalização entendeu, no entanto, que a falta da cópia da 1ª via, naquele momento, se constituía no 2º fato motivador da desclassificação do documento, não aceitando, nem no momento da impugnação, a apresentação da 1ª via do referido documento (fl. 40), como prova de que a operação tenha efetivamente ocorrido.

O terceiro fato motivador da autuação, apresentado pela fiscalização, trata-se da ausência de carimbos na Nota Fiscal n.º 012253, que comprova a origem da mercadoria e na Nota Fiscal n.º 001721, desclassificada.

Contrapondo a interpretação fiscal, a Autuada afirma que adquire as mercadorias industrializadas pela Empresa Laticínios Damatta Indústria e Comércio Ltda e as revende, apresentando para comprovação das referidas operações as Notas Fiscais já mencionadas de n.ºs 012213 e 01721, respectivamente.

Portanto, a presunção fiscal esbarra, nesse momento, nas provas documentais apresentadas pela Autuada, que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

Outra presunção, que por si só, não tem o condão de desclassificar a operação é a ausência de carimbo dos postos fiscais.

Por fim, em relação à análise do disco de tacógrafo, a Autuada afirma que o mesmo foi substituído pelo motorista, fato este não descaracterizado pelo Fisco.

Portanto, o fato mais relevante, que seria a correta emissão dos documentos fiscais, para acobertar as operações de compra e venda das mercadorias está materializado nos autos, sendo, temerário uma desclassificação dos mesmos, suportada na análise de elementos e procedimentos que não têm previsão legal para tanto, e que podem fugir ao controle da Autuada, a exemplo do carimbo de posto fiscal ou troca de disco de tacógrafo .

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 09/07/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

GCVDL/EJ/cecs

CC/MG